



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ: 04.695.284/0001-39

PARECER Nº 880/PGM/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6066/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

ASSUNTO: PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

A Coordenadoria de Recursos Humanos remeteu o presente processo à Procuradoria do Município a fim de que se emitisse parecer sobre a legalidade de pagamento de horas extras ao servidor Gilmar Holanda de Souza.

Inicialmente, salientamos que a esta Procuradoria cabe tão somente a análise legal da questão que envolve o presente pleito, sendo de inteira responsabilidade da Secretaria de origem a veracidade das informações constantes do mesmo.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de **natureza técnica e ou financeira**. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

No Requerimento (ID 920723), consta solicitação do servidor para pagamento de adicional por serviço extraordinário correspondente a serviços realizados de vistorias em empresas para liberação de alvarás; entregas de guias de ISSQN, taxas de Fiscalização e Funcionamento; IPTU e notificações em geral.

É o relatório. Passemos a análise do mérito.

Extrai-se dos autos, que o servidor Gilmar Holanda de Souza é ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo, e conforme informação do setor de Recursos Humanos, o servidor

ocupa também a função de Encarregado do Setor de Emissão de Alvarás, sendo cargo de confiança.

Os cargos comissionados são estruturas previstas em lei que devem ser ocupadas por servidores de confiança da autoridade competente mediante sua livre vontade. Ou seja, a autoridade nomeia e exonera os servidores consoante sua livre consciência, não necessitando concurso público nem ao menos processo seletivo simplificado, devendo, todavia, atender aos princípios regulamentadores da pública administração.

Esses cargos são destinados para funções de chefia, direção e assessoramento, conforme previsão estabelecida no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Essas funções estão diretamente associadas com a necessidade de o gestor público conseguir implantar seu projeto político administrativo. Normalmente estes cargos possuem remuneração superior aos demais, devido a sua característica de serem destinados a funções de direção, chefia e assessoramento.

Desta forma, o plus na remuneração visa suprir a dedicação exclusiva e o tempo integral dedicado pelos ocupantes dos cargos comissionados as suas funções. Ademais, geralmente os servidores comissionados não se sujeitam ao controle de jornada de trabalho, impossibilitando a aferição de carga horária e, conseqüentemente, pagamento de horas extras.

A remuneração superior para os cargos comissionados justifica-se também pelo fato destes cargos possuírem como pressuposto o exercício de competências decisórias e o poder hierárquico. Essas atribuições são típicas das funções de direção e chefia, as quais estão ligadas, respectivamente, ao nível estratégico e tático do órgão público.

Vários Tribunais de Contas coadunam com esse entendimento considerando irregular o pagamento de horas extras aos ocupantes de cargos comissionados. No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça CNJ, ao responder consulta sobre o tema, aduziu que o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos que exerçam cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ligados a funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, II e V, da Constituição Federal, não harmoniza com as natureza de tais cargos, os quais

demandam disponibilidade e dedicação integrais, decorrentes da absoluta confiança conferida aos mesmos, inconciliável com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.

A Jurisprudência é pacífica no sentido que é vedado o pagamento de horas extras ao servidor ocupante de cargo em comissão, vejamos:

Apelação cível. Servidor público nomeado para cargo em comissão. Hora extra e adicional noturno. Indevidos. Majoração adicional de insalubridade. Impossibilidade.

1. O servidor, no exercício de cargo comissionado ou de função de confiança, pela natureza do cargo, não faz jus à jornada extraordinária. Precedentes desta Corte.

2. Não há se falar alteração do percentual de adicional de insalubridade quando comprovado que o apelante desempenhava suas funções em ambiente insalubre em grau mínimo.

3. Apelo não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7029659-45.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/03/2022

TJ-MG - Apelação Cível: AC 10476160008415001 MG

Jurisprudência Acórdão Data de publicação: 11/02/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DO PATRIMÔNIO - SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - RELAÇÃO DE CONFIANÇA - DIREITO AO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS - INEXISTÊNCIA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OBSERVÂNCIA. **É vedado o pagamento de horas extras ao servidor ocupante de cargo em comissão, em virtude da dedicação integral e relação de confiança inerentes à natureza do vínculo.** Constatado o recebimento de horas extras pelo servidor réu, é imperiosa a determinação de ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento sem causa. Não se tratando de enriquecimento advindo de ato de improbidade cometido com dolo, aplica-se a prescrição quinquenal para o ressarcimento das verbas recebidas a maior.

Portanto, em razão do regime jurídico a que estão submetidos, a natureza das funções que exercem e o vínculo de confiança com a autoridade competente, os ocupantes dos cargos comissionados, em geral, não possuem direito ao recebimento de horas extras.

Desta forma, considerando que o servidor ocupa o cargo comissionado de Encarregado do Setor de Emissão de Alvarás, não considero plausível o direito ao pagamento de horas extras.

Assim sendo, com a devida *vênia* aos entendimentos contrários, **ESTA PROCURADORIA OPINA PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS**, com base nos documentos constante aos autos.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 13 de dezembro de 2024.

SUÉLI BALBINOT DA SILVA
Procuradora Geral do Município
OAB/RO 6706

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000

Contato: (69)3481-1400 - Site: www.espigaodoeste.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Sueli Balbinot da Silva, Procuradora Geral do Município - OAB/RO 6706**, em 13/12/2024 às 09:52, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **970954** e o código verificador **2299265F**.

Referência: [Processo nº 4-6066/2024](#).

Docto ID: 970954 v1